



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso de Revista **0000745-34.2023.5.08.0128**

Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/11/2024

Valor da causa: R\$ 70.390,67

Partes:

RECORRENTE: CGB ENERGIA LTDA

ADVOGADO: DANIELA SINDONI FELICIANO

RECORRIDO: ANDRE FERREIRA HONORATO

ADVOGADO: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: NATANA ASSIS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MICAELA MARTINS CARVALHO RODRIGUES

RECORRIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: RAFAEL LYCURGO LEITE

ADVOGADO: EDUARDO LYCURGO LEITE



PROCESSO Nº TST-RR - 0000745-34.2023.5.08.0128

ACÓRDÃO
6ª Turma
GMAcc/acl/ccam

I – AGRAVO DA RECLAMADA CGB ENERGIA LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos exatos termos do § 2º do art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente à Justiça do Trabalho, não se analisa a nulidade alegada quando se decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. Pretensão recursal de que sejam excluídas da condenação as horas extras deferidas, ao argumento de que os cartões de ponto são idôneos e de que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar o exercício das horas extras deferidas. O Tribunal Regional partiu da premissa de que o ônus de comprovar a realização de horas extras incumbia ao reclamante e registrou que a reclamada apresentara os cartões de ponto. Assinalou, entretanto, que a prova produzida em juízo demonstrou que o trabalhador iniciava suas atividades cerca de 40 minutos antes do horário anotado no controle de jornada. Assim, embora reconhecendo que o encargo probatório era do autor, concluiu ter este se desincumbido satisfatoriamente desse ônus, uma vez que ficou evidenciado que o registro do início da jornada não refletia a efetiva realidade laboral.

Nesse contexto, para concluir de forma diversa, seria indispensável revolver a prova produzida, procedimento vedado nesta esfera recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. Pretensão recursal de demonstrar que juntou toda a documentação comprobatória de sua inserção no Regime de Desoneração da Folha de Pagamento e que esse regime é aplicável às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho. O Tribunal Regional entendeu que *“para que a primeira reclamada comprove que está sujeita à desoneração da folha de pagamento é necessário que se junte aos autos os documentos probatórios da receita bruta por todo o período vindicado pelo reclamante, o que não ocorreu no presente feito”*. Registrou que *“não existe no processo qualquer documento comprobatório dessa condição nestes autos”*. Desse modo, decisão em sentido contrário, quanto à demonstração comprobatória de sua inserção no Regime de Desoneração da Folha de Pagamento, exigiria o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

SALÁRIO EXTRA FOLHA. ALUGUEL DE VEÍCULO DE

PROPRIEDADE DO RECLAMANTE. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. AGRAVO PROVIDO. Em melhor análise denota-se a necessidade de exame da transcendência da causa. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO EXTRA FOLHA. ALUGUEL DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RECLAMANTE. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a natureza salarial dos valores pagos a título de aluguel de veículos e condenou as reclamadas ao pagamento da integração do valor pago mensalmente à remuneração do reclamante. Tal entendimento apresenta-se dissonante da jurisprudência desta Corte. Essa circunstância demonstra o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. Agravo de instrumento provido ante a possível contrariedade à Súmula 367, I, do TST.

III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ALUGUEL DE VEÍCULO. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. *In casu*, o TRT registra que o reclamante, para o exercício de suas funções, precisava se locomover diariamente aos locais onde realizava sua função de medições e leitura de energia, valendo-se, para tanto, de veículo próprio, com o recebimento de aluguel da empregadora para tanto, como autoriza a legislação trabalhista. A jurisprudência desta Corte considera que, se a utilidade fornecida pelo empregador destina-se à realização do trabalho - e não se trata de contraprestação pelos serviços prestados -, possui natureza indenizatória, com fundamento nos artigos. 457 e 458 da CLT. Nesse sentido a diretriz da Súmula nº 367, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000745-34.2023.5.08.0128, em que é RECORRENTE **CGB ENERGIA LTDA** e são RECORRIDOS **ANDRE FERREIRA HONORATO** e **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**.

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, foi interposto o presente agravo.

Regularmente intimado, o agravado deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de fl. 1.315.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DA RECLAMADA CGB ENERGIA LTDA

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 - MÉRITO

A parte recorrente não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

**RECURSO DE: CGB ENERGIA LTDA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/08/2024 - Id 3527b53; recurso apresentado em 29/08/2024 - Id 293f03e).

Representação processual regular (Id d27c0da).

Preparo satisfeito (Id fd3e7fd , 5bb7875 e 6456915).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 374 do Código de Processo Civil de 2015; inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamada CGB ENERGIA LTDA. argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Aponta violação aos dispositivos epígrafados.

Transcreve trechos dos embargos de declaração, da Decisão de embargos de declaração e da decisão recorrida.

Examino.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC ou do art. 93, IX, da CF, portanto, nego seguimento ao recurso quanto à alegação de nulidade por afronta do artigo 5º, LIV e LV, e violação do artigo 374, II, do CPC.

Em relação aos demais, as matérias submetidas nos embargos de declaração detinham, precipuamente, o intuito de questionar os fundamentos da decisão.

Pela própria natureza das indagações, o que se verifica é o mero inconformismo da parte com o acórdão que lhe foi desfavorável, e não a existência de omissões relevantes capazes de alterar a conclusão do julgado.

Isso porque, consoante o fundamentado no acórdão proferido em recurso ordinário, reproduzido nas razões recursais da presente preliminar, a eg. Turma esclareceu que “Assim como o MM. Juízo a quo, entendo desnecessária nova intimação do perito para responder aos quesitos formulados pelas reclamadas em impugnação, uma vez que os elementos constantes da perícia são suficientes e aptos a atribuir-lhe a necessária efetividade.”

Portanto, a partir da análise das justificativas acima sintetizadas e do conteúdo da decisão recorrida, não vislumbro a alegada ausência de prestação jurisdicional.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto à preliminar em questão.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA (13772) / NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA / REPERCUSSÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Recorre CGB ENERGIA LTDA. do acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de integração dos valores pagos por quilometro rodado à remuneração do autor.

Aponta que incide, por analogia, o item I da Súmula 367 do TST, pois “a locação tinha um propósito específico que era deixar à disposição do Recorrido uma ferramenta de trabalho, instrumento que lhe permitiu desempenhar melhor seu cargo”.

Alega que “A parcela salarial in natura se caracteriza quando a prestação é concedida pelo trabalho, ou seja, se o empregador concede o veículo que visa tão somente atender ao interesse do empregado, sem relação com o trabalho efetuoado, a parcela correspondente (motocicleta) acresce o patrimônio do trabalhador e, portanto, integraria a sua remuneração, o que no presente caso jamais ocorreu, de modo que o acórdão também viola o que preconiza o art. 457, §2º da CLT.”

Aponta, ainda, afronta do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF e violação do artigo 489, §1º, IV, do CPC.

Transcreve o seguinte trecho:

(...)

“No presente caso, consoante as provas dos autos, em especial os depoimentos colhidos em audiência, restou provado prática de pagamento de salário extrafolha, conduta esta vedada pelo ordenamento jurídico.

(...)

Nesse contexto, comungo com o entendimento consubstanciado na r. Sentença, de maneira que os valores pagos a título tartam se de verba contraprestativa ordinária (relacionada ao labor habitual do autor, que fazia medições e leituras de energia tanto em Marabá quanto em outros locais), sendo paga como retribuição ao serviço prestado de forma não habitual, dadas as localidades distantes, e não, por exemplo, para o reclamante arcar, exclusivamente, com despesas de viagens, restando evidente, portanto o caráter salarial.

Portanto, mantenho a r. Sentença por seus próprios fundamentos.

Examino.

Observo que a eg. Turma assentou que “consoante as provas dos autos, em especial os depoimentos colhidos em audiência, restou provado prática de pagamento de salário extrafolha, conduta esta vedada pelo ordenamento jurídico.”

Assim, o cotejo das razões recursais com o trecho transcrito evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada violação e contrariedade a entendimento de Súmula, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe

denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): itens I e II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) §2º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre CGB ENERGIA LTDA. do acórdão que manteve a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento de horas extras.

Aponta violação aos dispositivos epígrafados.

Transcreve o seguinte:

(...)

Em matéria de horas extras, o ônus da prova é sempre do reclamante, porquanto o ordinário se presume e o extraordinário se prova e, sendo as diferenças de horas extras fato extraordinário, cabe ao obreiro comprovar a sua realização, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Por outro lado, conforme art. 74, § 2º, da CLT e súmula 338 do C. TST, é ônus da reclamada que conte com mais de 20(vinte) empregados, conforme legislação vigente à época do contrato de trabalho do reclamante, o registro da jornada de trabalho, gerando presunção relativa de veracidade da jornada declinada em exordial no caso de não apresentação injustificada dos controles de frequência.

(...)

A par das declarações prestada própria reclamada, verifico, em consonância com o posicionamento do MM juízo de primeiro grau, que a tese da inicial trabalhista foi sustentada a contento, tendo sendo deferido o pleito de horas extras 50%, diante das provas trazidas à baila, fixa-se que, em uma semana por mês, de segunda a sexta, o reclamante iniciava a sua jornada 40 minutos antes do registro no controle de ponto, motivo pelo qual faz jus as horas extraordinárias prestadas e não registradas quando realizada na sede do município a qual o recorrido residia.

Examino.

O cotejo das razões recursais com o trecho transcrito evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada violação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS (12976) / FORMA DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- violação da(o) §13 do artigo 9º da Lei nº 12546/2011.

- contrariedade à Instrução Normativa RFB nº2053/2021.

Recorre a reclamada do acórdão que manteve a sentença quanto à desoneração da folha de pagamento.

Aponta violação aos dispositivos epígrafados.

Destaca prova dos autos para reforço de tese.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Nos termos da Lei n. 12.546/11, para que a primeira reclamada comprove que está sujeita à desoneração da folha de pagamento é necessário que se junte aos autos os documentos probatórios da receita bruta por todo o período vindicado pelo reclamante, o que não ocorreu no presente feito.

Não existe no processo qualquer documento comprobatório dessa condição nestes autos.

Por outro viés, ainda que assim não se entenda. Ou seja, mesmo que comprovado nestes autos que a primeira reclamada faz jus ao regime da CPRB, esse regime só tem aplicação às contribuições previdenciárias a serem recolhidas durante o contrato de trabalho e não será aplicável às condenações decorrentes de demanda trabalhista, como bem destacado na decisão recorrida, que possui regramento próprio (arts. 43 e 44, da Lei n. 8.212/91 c / c o art. 276, § 6º do Decreto 3.048/99) e Súmula 368, do C. TST.

Examino.

Primeiramente, no que concerne à alegação de contrariedade à IN nº2053/2021, não se admite revista, pois a alegação de violação a atos normativos infralegais não se insere nas hipóteses de cabimento elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Quanto às demais alegações, de acordo com o trecho transcrito, a E. Turma fixou como premissa que **"é necessário que se junte aos autos os documentos probatórios da receita bruta por todo o período vindicado pelo reclamante, o que não ocorreu no presente feito. Não existe no processo qualquer documento comprobatório dessa condição nestes autos."**

Nesse sentido, o cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analisando.

Primeiramente, convém esclarecer que os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, no exercício do juízo de admissibilidade do recurso de revista, estão cumprindo expressa determinação legal, de jurisdição inafastável, conforme dispõe o § 1º do art. 896 da CLT, o qual abrange tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos, sem que isso implique usurpação de competência do TST ou cerceamento ao direito de defesa e de amplo acesso à jurisdição.

De qualquer modo, a alegação de nulidade da decisão denegatória requer a apresentação prévia de embargos de declaração na instância a quo. A ausência deste procedimento acarretará a preclusão, que por sua vez impossibilita a avaliação de qualquer suposta violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É pertinente destacar ainda, em consonância com o princípio da delimitação recursal, que

apenas os temas efetivamente submetidos à análise no agravo de instrumento podem ser objeto de escrutínio, sendo que a preclusão incide sobre os temas alegados nas razões do recurso de revista, mesmo que tenham sido objeto de debate na decisão que motivou o agravo, que não tenham sido novamente trazidos à tona no agravo de instrumento, conforme prescreve o artigo 1º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 40 do Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, a parte recorrente que não se insurge, por meio de embargos de declaração, sobre as omissões identificadas no juízo de admissibilidade do recurso de revista em relação a um ou mais tópicos, está impedida de tê-los avaliados nesta fase recursal, uma vez que sujeitos aos efeitos da preclusão, conforme preconiza o parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 40 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, os argumentos inovatórios acham-se alijados de análise, porquanto ausentes das considerações delineadas nas razões apresentadas no recurso de revista.

No caso dos presentes autos, observe-se que a decisão agravada, ao denegar seguimento ao recurso de revista interposto, apresentou fundamentação condizente com a exigência estabelecida no § 1º do artigo 896 da CLT.

A bem ver, não há como se alterar a decisão agravada, a qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que de seu detido cotejo com as razões de recurso conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 896 da CLT.

Os fundamentos assentados na decisão agravada são alusivos à verbetes da jurisprudência que retratam, com fidelidade, a orientação do TST acerca de cada uma das pretensões recursais. Portanto, faço minhas, *per relationem*, as razões de decidir que serviram à decisão denegatória do agravo, para declarar sua manifesta improcedência.

Acresça-se que, nos termos do artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os artigos 118, X e 255, III, a e b, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do agravo de instrumento para: a) negar-lhe provimento em caso de recurso de revista inadmissível, prejudicado ou em que não tenha havido impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, inclusive nas hipóteses do art. 896, § 1º-A, da CLT; b) negar-lhe provimento nos casos em que o recurso for contrário a tese fixada em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou de demandas repetitivas, a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

Essa modalidade de decisão, que autoriza o desprovimento imediato dos recursos interpostos contra acórdãos cujos fundamentos se revelem consentâneos ao posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores, reforça o microsistema de valorização dos precedentes desenvolvidos pelo legislador com o atual CPC e, a um só tempo, atende aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, ambos consagrados no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de a remissão aos fundamentos da decisão recorrida e sua adoção como razão de decidir ser meio adequado para cumprir o requisito constitucional de motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s / n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

Em igual sentido colhem-se julgados de todas as Turmas do TST: Ag-AIRR-488-

25.2021.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR-10959-26.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000163-07.2020.5.02.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023; Ag-AIRR-11355-09.2020.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 30/06/2023; Ag-AIRR-120700-09.2006.5.02.0262, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Por fim, apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c / c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITSTJ **JULGO PREJUDICADO** o exame dos critérios de transcendência da causa **em NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento."

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente agravo, em que ataca os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento e requer o regular processamento do seu recurso de revista denegado.

2.1 – PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de apreciar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente à Justiça do Trabalho, pois antevejo desfecho favorável à recorrente no mérito.

2.2 – SALÁRIO EXTRA FOLHA. ALUGUEL DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RECLAMANTE. NATUREZA JURÍDICA

Em melhor análise, percebe-se a necessidade do exame da transcendência no aspecto.

Portanto, **dou provimento** ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento.

2.3 – HORAS EXTRAS

Assim fundamentou o Tribunal em sede de recurso ordinário:

"HORAS EXTRAS(50%)

Pugna, neste tópico, a primeira reclamada contra a r. Sentença que, reconhecendo a invalidade das anotações dos cartões de pontos, julgou parcialmente procedente o pleito autoral de horas extras(50%).

Nesse sentido, a recorrente consigna que o reclamante não se desincumbiu de seu encargo de provar a invalidade dos cartões de pontos e, considerando que os contracheques demonstram a quitação das horas extras eventualmente realizadas, deve ser reconhecida a quitação das horas extras anotadas nos cartões de pontos, além da existência de banco de horas. Assevera que o MM juízo *a quo* desconsiderou todos os cartões de pontos juntados aos autos, bem como toda a documentação juntada pela empresa que comprovam que o horário de deslocamento foi dimensionado dentro da jornada para efeito de início das suas atividades diárias. Dessa forma, entre outros argumentos, requer a reforma da r. Sentença a fim de que as horas extras sejam julgadas improcedentes.

Passo ao exame. **Em matéria de horas extras, o ônus da prova é sempre do reclamante, porquanto o ordinário se presume e o extraordinário se prova** e, sendo as diferenças de horas extras fato extraordinário, cabe ao obreiro comprovar a sua realização, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Por outro lado, conforme art. 74, § 2º, da CLT e súmula 338 do C. TST, é ônus da reclamada que conte com mais de 20(vinte) empregados, conforme legislação vigente à época do contrato de trabalho do reclamante, o registro da jornada de trabalho, gerando presunção relativa de veracidade da jornada declinada em exordial no caso de não apresentação injustificada dos controles de frequência.

No caso concreto, a primeira reclamada juntou cartões de pontos referentes ao período de contrato de trabalho do recorrido, neles constando registros de horas extras laboradas e banco de horas. Em depoimento, o reclamante atém-se à alegação de que o registro de jornada apresentado pela reclamada não reflete a realidade, haja vista que era obrigado possui controle de jornada eletrônico, com o registro sendo feito por aplicativo em seu smartphone e que não registrava corretamente o horário de início da jornada, porque, a depender do destino, deveria chegar mais cedo e só bater o ponto na chegada ao destino.

Diante desses posicionamentos antagônicos, faz-se necessário para dirimir a questão a análise imprescindível do depoimento do preposto da primeira reclamada que mais uma vez confessa os seguintes termos: (ID. (ID. bb184a8), os quais se transcrevem:

"DEPOIMENTO DO PREPOSTO 1º DO RECLAMADO: (...) que o reclamante foi admitido como agente comercial; que a função do reclamante está registrada de modo diverso, por não haver no CBO a função de "agente comercial"; que o reclamante sempre laborou com motocicleta de sua propriedade; que a primeira reclamada celebrou contrato de locação à parte com o reclamante, do qual consta a obrigação de pagamento

do valor mensal R\$ 700,00 referente à custos com manutenção e combustível; que jamais foi pago ou prometido qualquer valor referente a quilômetros rodados; que apenas um único agente comercial recebeu valor adicional referente a quilômetros rodados e isso se deu por ter ultrapassado uma rodagem mensal de 2 mil quilômetros, o que comprovou, sendo o pagamento feito por transferência bancária; que o pagamento do valor de R\$ 700,00, denominado pagamento de agregação, sempre foi efetuado por transferência bancária ou PIX, não constando o valor dos contracheques; que a jornada de trabalho do reclamante sempre foi controlada por aplicativo de smartphone; que a orientação da primeira reclamada acerca do registro do início da jornada sempre foi nos seguintes moldes: a) quando a primeira parada fosse na cidade de residência ou na qual hospedado, deveria registrar o início da jornada apenas quando chegasse ao primeiro cliente; b) quando da realização de deslocamentos para além do município de residência / hospedagem, registrasse o momento de saída da origem; que quando o primeiro cliente era na área rural de Marabá, registrava o início da jornada também no ponto de partida; que, em três semanas por mês, o reclamante pernoitava fora de casa de segunda à sábado, retornando ao município de residência sábado de manhã; que os trajetos de longa distância, nos quais o registro da jornada era feito no ponto de partida, ocorriam apenas às segundas, dado que, nos demais dias, o reclamante já estava hospedado no município do atendimento; que o reclamante sempre usufruiu de duas horas de intervalo, conforme recomendação, tendo sempre registrado o horário corretamente; que, todavia, não é possível fiscalizar a fruição, por se tratar de trabalhador externo; que não sabe precisar se o reclamante laborou em feriados, mas se isso ocorreu, o labor consta dos cartões de ponto; que o reclamante trabalhava também em zona rural; que, para a contratação de agente comercial, pela primeira reclamada, são exigidos os seguintes requisitos: ensino fundamental completo, boa dicção e disponibilidade, apenas; que a habilitação para dirigir motocicleta (carteira A) é um elemento diferencial para a contratação, mas não requisito indispensável; que, exibida a fotografia de ID d6c06fe, declarou desconhecer o banner ali constante, não podendo afirmar que seja efetivamente da primeira reclamada; que não há exigência por parte da primeira reclamada acerca de regularidade da manutenção da motocicleta, reportando-se o depoente às determinações do CTB; que a primeira reclamada realiza inspeções nas motos dos empregados; que, caso constatada a necessidade de manutenção, a primeira reclamada solicita a correção e que seja enviada evidência do cumprimento, a exemplo de nota fiscal do serviço; que, inquirido acerca de a primeira reclamada efetuar o pagamento do custo de manutenção constante do recibo de serviços /equipamento ser superior ao valor pago no contrato de agregação, declarou que não, porque o contrato já prevê todos os custos de manutenção padrão dos veículos; que os agentes comerciais jamais efetuaram reclamações em razão da disparidade entre o valor pago à título de agregação e as despesas efetivas; que, inquirido acerca do pagamento de cesta básica ao reclamante, negou, aduzindo que o reclamante sempre recebeu tíquete-alimentação;" (grifei).

Sem razão.

A par das declarações prestada própria reclamada, verifico, em consonância com o posicionamento do MM juízo de primeiro grau, que a tese da inicial trabalhista foi sustentada a contento, tendo sendo deferido o pleito de horas extras 50%, diante das provas trazidas a baila, fixa-se que, em uma semana por mês, de segunda a sexta, o reclamante iniciava a sua jornada 40 minutos antes do registro no controle de ponto, motivo pelo qual faz jus as horas extraordinárias prestadas e não registradas quando realizada na sede do município a qual o recorrido residia.

Diante de tais circunstâncias, considero irrepreensível o posicionamento do MM juízo de primeiro grau, razão pela qual mantenho a r. Sentença." (grifei)

Pretensão recursal de que sejam excluídas da condenação as horas extras deferidas, defendendo a idoneidade dos cartões de ponto. Alega que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar o exercício das horas extras deferidas. Indica violação dos artigos 58, § 2º, 74, § 2º e 818, I, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 338, I, do TST.

O Tribunal Regional registrou seu entendimento de que o ônus de provar o serviço extraordinário é do reclamante, que a reclamada juntou os cartões de ponto, contudo, consignou que a prova produzida revelou que o reclamante iniciava sua jornada de trabalho 40 minutos antes do registro no controle de ponto.

Dessa forma, quanto à distribuição do ônus da prova, o Tribunal Regional deixou claro que pertence ao reclamante e que deste ônus ele se desincumbiu, na medida em que a prova produzida revelou que o registro do horário de início da jornada não condizia com a realidade.

Nesse contexto, para concluir de forma diversa, seria indispensável revolver a prova produzida, procedimento vedado nesta esfera recursal, por óbice da Súmula 126 do TST.

Logo, não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

Portanto, **nego provimento** ao agravo.

2.4 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O Tribunal Regional assim decidiu:

"DESONERAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

A primeira reclamada ainda sustenta em sede razões recursais que se enquadra no Regime de

Desoneração da Folha de Pagamento, pois realiza a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB e não sobre a remuneração de cada empregado, nos termos da Lei n. 12.546/11, o que foi comprovado, inclusive, com a juntada de DARF, no percentual de 4,5% - código 2985 - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja excluída contribuição previdenciária patronal da condenação, inclusive, conforme reiterado no item referente à impugnação aos cálculos.

Aprecio.

Nos termos da Lei n. 12.546/11, **para que a primeira reclamada comprove que está sujeita à desoneração da folha de pagamento é necessário que se junte aos autos os documentos probatórios da receita bruta por todo o período vindicado pelo reclamante, o que não ocorreu no presente feito.**

Não existe no processo qualquer documento comprobatório dessa condição nestes autos

Por outro viés, ainda que assim não se entenda. Ou seja, mesmo que comprovado nestes autos que a primeira reclamada faz jus ao regime da CPRB, esse regime só tem aplicação às contribuições previdenciárias a serem recolhidas durante o contrato de trabalho e não será aplicável às condenações decorrentes de demanda trabalhista, como bem destacado na decisão recorrida, que possui regramento próprio (arts. 43 e 44, da Lei n. 8.212/91 c/c o art. 276, § 6º do Decreto 3.048/99) e Súmula 368, do C. TST. Nada a reformar neste aspecto.” (grifei)

Pretensão recursal de demonstrar que juntou toda a documentação comprobatória de sua inserção no Regime de Desoneração da Folha de Pagamento e que esse regime é aplicável às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho. Indicação de afronta aos artigos 9º, § 13º da Lei 12.546/2011; 20, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB 2053/2021; 5º, XXXV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; e à Lei 13.161/2015.

O Tribunal Regional entendeu que *“para que a primeira reclamada comprove que está sujeita à desoneração da folha de pagamento é necessário que se junte aos autos os documentos probatórios da receita bruta por todo o período vindicado pelo reclamante, o que não ocorreu no presente feito”*. Registrou que *“não existe no processo qualquer documento comprobatório dessa condição nestes autos”*.

Desse modo, decisão em sentido contrário, quanto à demonstração comprobatória de sua inserção no Regime de Desoneração da Folha de Pagamento, exigiria o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Consequentemente, inviáveis as alegações de violação de dispositivos de lei.

Logo, não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

Portanto, **nego provimento** ao agravo.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CGB ENERGIA LTDA

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 27/05/2022, fl. 535, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 - MÉRITO

2.1 - SALÁRIO EXTRA FOLHA. ALUGUEL DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RECLAMANTE. NATUREZA JURÍDICA

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:

“INTEGRAÇÃO SALARIAL DO PAGAMENTO POR QUILOMETROS RODADOS. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL.

Insurge-se a primeira reclamada contra a r. Decisão de primeiro grau que julgou procedente a condenação ao pagamento do pedido de reconhecimento da natureza salarial do pagamento por quilômetro rodado pelo autor.

Argumenta que comprovou a natureza indenizatória/ressarcimento do pagamento do aluguel, o que impossibilita a integração do valor pago a esse título à remuneração.

Destaca que o pagamento de tais valores não tem natureza de contraprestação, ou seja, não eram pagos com a finalidade de remunerar o trabalho do autor, mas com o fim de cobrir os desgastes do veículo.

Transcreve diversas jurisprudências acerca da matéria para embasar a sua tese.

Assim, requer a reforma da r. Sentença no que concerne a integração do valor da indenização por quilômetro rodado à remuneração do reclamante.

Vejamos

No que tange ao aluguel propriamente dito, **o risco da atividade econômica é do empregador e não pode ser transferida ao trabalhador**, sendo ônus do primeiro fornecer todos os meios necessários para regular execução das atividades laborais.

No presente caso, consoante as provas dos autos, em especial os depoimentos colhidos em audiência, restou provado prática de pagamento de salário extrafolha, conduta esta vedada pelo ordenamento jurídico.

Oportuna a transcrição do depoimento colhido do preposto da primeira reclamada que confessa em m audiência(ID. bb184a8):

"DEPOIMENTO DO PREPOSTO 1º DO RECLAMADO: (...) que o reclamante foi admitido como agente comercial; que a função do reclamante está registrada de modo diverso, por não haver no CBO a função de "agente comercial"; que o reclamante sempre laborou com motocicleta de sua propriedade; **que a primeira reclamada celebrou contrato de locação à parte com o reclamante, do qual consta a obrigação de pagamento do valor mensal R\$ 700,00 referente à custos com manutenção e combustível; que jamais foi pago ou prometido qualquer valor referente a quilômetros rodados**; que apenas um único agente comercial recebeu valor adicional referente a quilômetros rodado e isso se deu por ter ultrapassado uma rodagem mensal de 2 mil quilômetros, o que comprovou, sendo o pagamento feito por transferência bancária; **que o pagamento do valor de R\$ 700,00, denominado pagamento de agregação, sempre foi efetuado por transferência bancária ou PIX, não constando o valor dos contracheques**; que a jornada de trabalho do reclamante sempre foi controlada por aplicativo de smartphone; que a orientação da primeira reclamada acerca do registro do início da jornada sempre foi nos seguintes moldes: a) quando a primeira parada fosse na cidade de residência ou na qual hospedado, deveria registrar o início da jornada apenas quando chegasse ao primeiro cliente; b) quando da realização de deslocamentos para além do município de residência/hospedagem, registrasse o momento de saída da origem; que quando o primeiro cliente era na área rural de Marabá, registrava o início da jornada também no ponto de partida; que, em três semanas por mês, o reclamante pernoitava fora de casa de segunda à sábado, retornando ao município de residência sábado de manhã; que os trajetos de longa distância, nos quais o registro da jornada era feito no ponto de partida, ocorriam apenas às segundas, dado que, nos demais dias, o reclamante já estava hospedado no município do atendimento; que o reclamante sempre usufruiu de duas horas de intervalo, conforme recomendação, tendo sempre registrado o horário corretamente; que, todavia, não é possível fiscalizar a fruição, por se tratar de trabalhador externo; que não sabe precisar se o reclamante laborou em feriados, mas se isso ocorreu, o labor consta dos cartões de ponto; que o reclamante trabalhava também em zona rural; que, para a contratação de agente comercial, pela primeira reclamada, são exigidos os seguintes requisitos: ensino fundamental completo, boa dicção e disponibilidade, apenas; que a habilitação para dirigir motocicleta (carteira A) é um elemento diferencial para a contratação, mas não requisito indispensável; que, exibida a fotografia de ID d6c06fe, declarou desconhecer o banner ali constante, não podendo afirmar que seja efetivamente da primeira reclamada; que não há exigência por parte da primeira reclamada acerca de regularidade da manutenção da motocicleta, reportando-se o depoente às determinações do CTB; que a primeira reclamada realiza inspeções nos motos dos empregados; que, caso constatada a necessidade de manutenção, a primeira reclamada solicita a correção e que seja enviada evidência do cumprimento, a exemplo de nota fiscal do serviço; que, inquirido acerca de a primeira reclamada efetuar o pagamento do custo de manutenção constante do recibo de serviços /equipamento ser superior ao valor pago no contrato de agregação, declarou que não, porque o contrato já prevê todos os custos de manutenção padrão dos veículos; que os agentes comerciais jamais efetuaram reclamações em razão da disparidade entre o valor pago à título de agregação e as despesas efetivas; que, inquirido acerca do pagamento de cesta básica ao reclamante, negou, aduzindo que o reclamante sempre recebeu tiquete-alimentação;" (grifei).

Nesse contexto, comungo com o entendimento consubstanciado na r. Sentença, de maneira que **os valores pagos a título tratam se de verba contraprestativa ordinária (relacionada ao labor habitual do autor, que fazia medições e leituras de energia tanto em Marabá quanto em outros locais)**, sendo paga como retribuição ao serviço prestado de forma não habitual, dadas as localidades distantes, e não, por exemplo, para o reclamante arcar, exclusivamente, com despesas de viagens, restando evidente, portanto o caráter salarial.

Portanto, mantenho a r. Sentença por seus próprios fundamentos."

No julgamento dos embargos de declaração ficou consignado:

"Alegando a necessidade de prequestionar matéria para fins recursais, a primeira reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando que a decisão do V. Acórdão é contrária a Súmula 367, I, do TST e viola os Art. 457 §2º da CLT, artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal, pois a moto alugada pelo embargado nunca foi considerada essencial para as atividades realizadas na função de agente comercial.

Ressalta, que o V. acórdão é omissivo, bem assim que não houve a esmerada análise das provas, o que enseja negativa de prestação jurisdicional por parte deste Egrégio Tribunal Regional quando deixa de analisar questão relevante ao deslinde do caso trazido no recurso ordinário.

Assim, pugna pelo acolhimento dos declaratórios para sejam sanados os vícios apontados. Sem razão a parte.

Verifica-se que o embargante objetiva o reexame das matérias, o que não é cabível por meio de embargos de declaração, diante dos limites fixados pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, ressaltando-se que a decisão turmária foi proferida em termos manifestos, observando o princípio do convencimento motivado vinculado.

Em tal sentido, quanto à análise do tópico INTEGRAÇÃO SALARIAL DO PAGAMENTO POR QUILOMETROS RODADOS. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL., o V. acórdão(ID. 6456915) registrou pronunciamento explícito a respeito da matéria ao registrar que:

"(...) No que tange ao aluguel propriamente dito, o risco da atividade econômica é do empregador e não pode ser transferida ao trabalhador, sendo ônus do primeiro fornecer todos os meios necessários para regular execução das atividades laborais.

No presente caso, consoante as provas dos autos, em especial os depoimentos colhidos em audiência, restou provado prática de pagamento de salário extrafolha, conduta esta vedada pelo ordenamento jurídico.

Oportuna a transcrição do depoimento colhido do preposto da primeira reclamada que confessa em m audiência(ID. bb184a8):

"DEPOIMENTO DO PREPOSTO 1º DO RECLAMADO:

(...) que o reclamante foi admitido como agente comercial; que a função do reclamante está registrada de modo diverso, por não haver no CBO a função de "agente comercial"; que o reclamante sempre laborou com motocicleta de sua propriedade; que a primeira reclamada celebrou contrato de locação à parte com o reclamante, do qual consta a obrigação de pagamento do valor mensal R\$ 700,00 referente à custos com manutenção e combustível; que jamais foi pago ou prometido qualquer valor referente a quilômetros rodados; que apenas um único agente comercial recebeu valor adicional referente a quilômetros rodado e isso se deu por ter ultrapassado uma rodagem mensal de 2 mil quilômetros, o que comprovou, sendo o pagamento feito por transferência bancária; que o pagamento do valor de R\$ 700,00, denominado pagamento de agregação, sempre foi efetuado por transferência bancária ou PIX, não constando o valor dos contracheques; que a jornada de trabalho do reclamante sempre foi controlada por aplicativo de smartphone; que a orientação da primeira reclamada acerca do registro do início da jornada sempre foi nos seguintes moldes: a) quando a primeira parada fosse na cidade de residência ou na qual hospedado, deveria registrar o início da jornada apenas quando chegasse ao primeiro cliente; b) quando da realização de deslocamentos para além do município de residência / hospedagem, registrasse o momento de saída da origem; que quando o primeiro cliente era na área rural de Marabá, registrava o início da jornada também no ponto de partida; que, em três semanas por mês, o reclamante pernoitava fora de casa de segunda à sábado, retornando ao município de residência sábado de manhã; que os trajetos de longa distância, nos quais o registro da jornada era feito no ponto de partida, ocorriam apenas às segundas, dado que, nos demais dias, o reclamante já estava hospedado no município do atendimento; que o reclamante sempre usufruiu de duas horas de intervalo, conforme recomendação, tendo sempre registrado o horário corretamente; que, todavia, não é possível fiscalizar a fruição, por se tratar de trabalhador externo; que não sabe precisar se o reclamante laborou em feriados, mas se isso ocorreu, o labor consta dos cartões de ponto; que o reclamante trabalhava também em zona rural; que, para a contratação de agente comercial, pela primeira reclamada, são exigidos os seguintes requisitos: ensino fundamental completo, boa dicção e disponibilidade, apenas; que a habilitação para dirigir motocicleta (carteira A) é um elemento diferencial para a contratação, mas não requisito indispensável; que, exibida a fotografia de ID d6c06fe, declarou desconhecer o banner ali constante, não podendo afirmar que seja efetivamente da primeira reclamada; que não há exigência por parte da primeira reclamada acerca de regularidade da manutenção da motocicleta, reportando-se o depoente às determinações do CTB; que a primeira reclamada realiza inspeções nas motos dos empregados; que, caso constatada a necessidade de manutenção, a primeira reclamada solicita a correção e que seja enviada evidência do cumprimento, a exemplo de nota fiscal do serviço; que, inquirido acerca de a primeira reclamada efetuar o pagamento do custo de manutenção constante do recibo de serviços / equipamento ser superior ao valor pago no contrato de agregação, declarou que não, porque o contrato já prevê todos os custos de manutenção padrão dos veículos; que os agentes comerciais jamais efetuaram reclamações em razão da disparidade entre o valor pago à título de agregação e as despesas efetivas; que, inquirido acerca do pagamento de cesta básica ao reclamante, negou, aduzindo que o reclamante sempre recebeu tiquete-alimentação;" (grifei)

Nesse contexto, comungo com o entendimento consubstanciado na r. Sentença, de maneira que os valores pagos a título tratam-se de verba contraprestativa ordinária (relacionada ao labor habitual do autor, que fazia medições e leituras de energia tanto em Marabá quanto em outros locais), sendo paga como retribuição ao serviço prestado de forma não habitual, dadas as localidades distantes, e não, por exemplo, para o reclamante arcar, exclusivamente, com despesas de viagens, restando evidente, portanto o caráter salarial.

Portanto, mantenho a r. Sentença por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, **as razões dos embargos demonstram o propósito de novo exame das matérias debatidas no processo, dado que os fundamentos do V. Acórdão estão plenamente especificados, não se configurando a ausência de prestação jurisdicional plena.**

Olvida à embargante, assim, a limitação do alcance do efeito recursal devolutivo, o que é inviável pela via dos embargos de declaração, dada a natureza meramente integrativa dessa medida processual.

O Juiz não está obrigado a rebater pontualmente cada um dos argumentos das partes. Basta que apresente as suas razões de decidir, de forma clara e fundamentada, observando o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC), o que foi devidamente cumprido no V. acórdão. Demais disso, mesmo sob a ótica do art. 489 do CPC, persiste o entendimento há muito sedimentado na jurisprudência no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar argumentos incapazes de infirmar a decisão.

Assim, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela primeira reclamada, dando por prequestionados todos os dispositivos citados pela embargante, atentando para o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão embargada, tendo como prequestionada a matéria para fins recursais. Tudo conforme os fundamentos."

Pretensão recursal de excluir da condenação o pagamento da integração do valor pago a título de aluguel da motocicleta de propriedade do reclamante, utilizada para o exercício da atividade laboral. Alega que foi celebrado com o obreiro contrato de locação, anexado aos autos, cujo valor lhe foi pago mensalmente no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais) para fins de custeio do valor do combustível e da manutenção da moto. Assim, defende que tal valor oriundo do referido contrato, não tem natureza salarial, mas indenizatória. Indica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal, 457, § 2º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 367, I, do TST. Transcreve arestos.

O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a natureza salarial dos valores pagos a título de aluguel de veículos e condenou as reclamadas ao pagamento da integração do valor pago mensalmente à remuneração do reclamante. Tal entendimento apresenta-se dissonante da

jurisprudência desta Corte. Essa circunstância demonstra o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

A Corte de origem concluiu que a prova oral produzida demonstrou a prática de pagamento de salário extrafolha, conduta esta que entende ser vedada pelo ordenamento jurídico. Está registrado no depoimento do preposto do reclamado *"que o reclamante sempre laborou com motocicleta de sua propriedade; que a primeira reclamada celebrou contrato de locação à parte com o reclamante, do qual consta a obrigação de pagamento do valor mensal R\$ 700,00 referente à custos com manutenção e combustível; que jamais foi pago ou prometido qualquer valor referente a quilômetros rodados", "que o pagamento do valor de R\$ 700,00, denominado pagamento de agregação, sempre foi efetuado por transferência bancária ou PIX, não constando o valor dos contracheques"*.

A recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontando, de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, contrariedade ao item I da Súmula 367 do TST, bem como violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal, 457, § 2º, da CLT.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 367, é no seguinte sentido:

"UTILIDADES 'IN NATURA'. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)" (grifos meus).

In casu, o TRT registra que o reclamante, para o exercício de suas funções, precisava se locomover diariamente aos locais onde realizava medições e leitura de energia, valendo-se, para tanto, de veículo próprio, com o devido pagamento do aluguel ajustado entre as partes, como autoriza a legislação trabalhista.

A propósito, citem-se os seguintes precedentes desta Corte, colhidos em cada uma de suas Turmas, que, em situação similar a dos autos, reconheceram o caráter indenizatório da verba em epígrafe, in litteris :

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu que os valores pagos a título de locação do automóvel do autor possuem 'nítida natureza indenizatória'. Assentou que, 'caracterizada a utilização do veículo com o objetivo de prestar serviços em prol da reclamada, tem-se que a verba era fornecida 'para o trabalho' e não 'pelo trabalho' '. Assim, a referida verba não tem natureza salarial, nos termos da Súmula nº 367, I, do TST'. Dessa forma, para se reconhecer o desvirtuamento do contrato de locação, revelar-se-ia indispensável o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível nesta fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-7362-85.2013.5.12.0051, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 05/11/2018.)

"(...) ALUGUEL DO VEÍCULO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que quando a utilidade fornecida destina-se à realização do trabalho, e não ao pagamento de contraprestação pelo labor do empregado, tal utilidade possui natureza indenizatória, tendo em vista as disposições dos artigos 457 e 458 da CLT, bem como a aplicação analógica da Súmula 367, item I, desta Corte, como no presente caso envolvendo o aluguel de veículo próprio para o desempenho da atividade laboral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR - 396-68.2012.5.03.0059, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 24/08/2018.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, in casu, não houve o desvirtuamento do contrato de locação do veículo, registrando expressamente que 'o valor pago a título de locação tinha por objetivo viabilizar a execução dos serviços, ressarcindo as despesas com o uso do veículo, e não de oferecer a contraprestação pelo trabalho desempenhado'. Dessa forma, para que se chegue à conclusão diversa de que a 'referida prática [era utilizada] como meio de ocultação do salário real, a fim de a reclamada se esquivar das obrigações trabalhistas e previdenciárias', seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Ôbice da Súmula 126/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-4153-40.2015.5.12.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2017.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALUGUEL DE MOTOCICLETA. CONTRATO CIVIL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. 1. O Regional, analisando a prova dos autos, concluiu que o valor recebido pelo reclamante a título de locação da motocicleta se destinava ao ressarcimento pela utilização de veículo próprio, e não contraprestação pelos serviços prestados. Consignou não haver nos autos qualquer prova a amparar o argumento de que o contrato de locação tivera por escopo mascarar a real remuneração paga. 2. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante - de que a parcela auferida mensalmente em razão da locação da motocicleta ostenta natureza salarial -, necessário seria revolver o conjunto fático-probatório, o que impossibilita o provimento do recurso, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR-1460-48.2011.5.01.0401, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Rosalie Michael Bacila Batista, DEJT 04/09/2015.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO. PAGAMENTO DE ALUGUEL DO VEÍCULO PELA EMPRESA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. O Tribunal Regional, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que foi comprovada a utilização de carro próprio, pelo Reclamante, para o exercício de suas atividades laborais. Consignou que o referido veículo era indispensável e essencial para a prestação dos serviços, havendo o pagamento de aluguel do veículo por parte da Reclamada, com o objetivo de compensar a deterioração do bem. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, caso o veículo seja indispensável para o desempenho das atribuições do empregado, a parcela paga pela empresa a título de aluguel possui natureza indenizatória. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-11610-41.2016.5.03.0148, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/09/2018.)

"RECURSO DE REVISTA. (...) SALÁRIO 'IN NATURA'. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO COM MOTORISTA. UTILIZAÇÃO PARA O TRABALHO E PARA ATIVIDADES PARTICULARES. ALUGUEL DO VEÍCULO. NATUREZA JURÍDICA. A parcela paga com o fim de remunerar o uso do veículo utilizado pelo empregado tem a sua natureza jurídica vinculada ao objetivo pelo qual é paga. Nesse sentido, não há como reconhecer a natureza salarial da verba quando não tem por objeto a contraprestação pelo trabalho prestado, mas sim para o trabalho a ser realizado, mediante o ressarcimento das despesas efetuadas pelo uso de veículo próprio para o exercício da função, não podendo, por isso, integrar a remuneração. Aplicação da Súmula 367, I, do c. TST. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR - 55200-38.2007.5.02.0075, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/10/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013.)

"(...) V - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECLAMADA CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA. ALUGUEL DE VEÍCULO. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT. 2 - Extraí-se do acórdão recorrido que o aluguel do veículo do reclamante pela reclamada era 'para ser utilizada no desempenho das atribuições do laborista, que exercia a função de leiturista e entregador de talões de energia elétrica' e que 'o veículo utilizado pelo reclamante representava verdadeira ferramenta de trabalho'. 3 - A partir de tais premissas fáticas, observa-se que a jurisprudência desta Corte considera que, se a utilidade fornecida pelo empregador destina-se à realização do trabalho - e não se trata de contraprestação pelo serviço prestado -, possui natureza indenizatória, com fundamento nos arts. 457 e 458 da CLT. Neste sentido é a Súmula nº 367, I, do TST. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento." (ARR-621-74.2016.5.22.0106, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 26/10/2018.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ALUGUEL DE VEÍCULO - PARCELA INDENIZATÓRIA. A demonstração do uso e do consequente desgaste dos bens particulares do empregado em prol da consecução das atividades laborais confere ao trabalhador o direito ao recebimento de indenização que recomponha seu patrimônio indevidamente atingido. No caso, o Tribunal de origem verificou a existência de acordo entre as partes sobre a utilização de veículo de propriedade do empregado e que os valores pagos se destinaram apenas a indenizar o autor. Assim, diante da livre pactuação e da natureza indenizatória da verba recebida pelo uso do veículo, percebe-se que a conduta da reclamada foi lícita e não há fraude trabalhista, sendo indevida a integração pretendida. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-12264-50.2015.5.18.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 08/06/2018.)

"(...) NATUREZA JURÍDICA DA LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INDENIZATÓRIA. O valor pago pelo empregador a título de aluguel de veículo do reclamante, utilizado para o desempenho do trabalho, visa apenas a ressarcir-lo, não consubstanciando qualquer retribuição pela prestação de seus serviços, a rechaçar a natureza salarial da parcela. (...)" (AIRR - 559-02.2016.5.12.0045, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17/08/2018.)

Dessa forma, a decisão regional que reconheceu a natureza salarial dos valores pagos a título de aluguel de veículos aparentemente contrariou a Súmula 367 desta Corte.

Logo, ante a possível contrariedade à Súmula 367, I, do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CGB ENERGIA LTDA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é regular o preparo.

Os requisitos das Leis 13.467/2017 e 13.015/2014 foram analisados no voto de agravo de instrumento.

1 - SALÁRIO EXTRA FOLHA. ALUGUEL DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RECLAMANTE. NATUREZA JURÍDICA

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada a contrariedade à Súmula 367, I, do TST.

Conheço, por contrariedade à Súmula 367, I, do TST.

Mérito

Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula 367, I, do TST, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para reconhecer a natureza indenizatória dos valores pagos a título de aluguel de veículo, nos termos do item I da Súmula 367 do TST, e excluir da condenação a integração destes valores na remuneração do reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho; II) negar provimento ao agravo quanto aos temas “horas extras” e “contribuições previdenciárias – desoneração da folha de pagamento”; III) dar provimento ao agravo quanto ao tema “salário extra folha – aluguel de veículo próprio – natureza jurídica”; IV) dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema “salário extra folha – aluguel de veículo próprio – natureza jurídica” para determinar o processamento do recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 367, I, do TST; V) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema “salário extra folha – aluguel de veículo próprio – natureza jurídica”; VI) conhecer do recurso de revista quanto ao tema “salário extra folha – aluguel de veículo próprio – natureza jurídica”, por contrariedade à Súmula 367, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza indenizatória dos valores pagos a título de aluguel de veículo, nos termos do item I da Súmula 367 do TST e excluir da condenação a integração destes valores na remuneração do reclamante.

Brasília, 29 de abril de 2026.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

